

Direito de Autor e Sociedade da Informação

1. Vivemos imersos há alguns anos, e de um modo crescentemente acentuado, na assim chamada sociedade da informação.

Ao certo o rótulo não tem conteúdo definido, padecendo de alguma ambiguidade, cobrindo uma pluralidade de aspetos, consoante as perspetivas e interesses envolvidos.

Trata-se porém de um “slogan” mobilizador de energias, políticas, económicas, sociais e culturais.

A invocação da sociedade da informação é uma espécie de “Abre-te Sésamo”, que nos introduz poeticamente numa ideia presente de modernidade, numa sociedade revestida de ciência e de tecnologia, revestimento atual do que em tempos passados se designava por modelos sociais de progresso.

Habitualmente, em princípio está em causa a utilização das designadas tecnologias da informação, próprias do ambiente digital. Com elas, a disponibilização, a transmissão, o acesso e os usos variados da informação e do conhecimento produzidos pelas pessoas e organizações, expandiu-se celeremente, para além das barreiras e fronteiras físicas, linguísticas e culturais, que muitas vezes no ambiente analógico dificultavam a troca de comunicações, obras e prestações intelectuais, bens e serviços de toda a ordem.

A construção das infraestruturas da sociedade da informação vai sendo aceleradamente prosseguida ao nível mundial. Por isso, o mundo tornou-se mais próximo, e, de uma certa perspetiva, mais pequeno, mesmo considerando, naturalmente, o desenvolvimento desigual verificado nas diferentes comunidades humanas.

Na base, encontramos as redes digitais, de que a internet é o símbolo maior, presença diária no modo de vida de muitos milhões de pessoas e condição fundamental de um desenvolvimento hodierno de uma qualquer sociedade, a tal ponto que temos já dificuldade de imaginar como poderíamos viver sem aquela rede.

As redes potenciam de uma maneira nova a emergência de uma espécie de avatar propagandístico incorporado na palavra de

sentido económico e de funcionamento do mercado, de influência predominantemente anglo-saxónica-globalização-, ou, numa variante mais cultural e francófona,- mundialização.

2. O ambiente digital veio permitir uma fácil difusão, quase instantânea, de obras intelectuais, produtos e dados de informação. No caso dos bens intelectuais protegidos por direitos de autor e direitos conexos a nova situação implicou uma exigência de tratamento e adaptação do regime jurídico vigente aplicável às tecnologias e procedimentos informáticos.

Como é sabido, a propriedade intelectual é uma criação jurídica do mundo analógico do século XVIII, resultado das revoluções liberais europeias, na Inglaterra e na França.

No plano internacional, multilateral, a Convenção de Berna de 1886, com as suas sucessivas revisões, no intuito de se adaptar às mudanças tecnológicas ocorridas no decurso do século XX, constituiu o marco jurídico mais significativo. Contudo, era muito duvidoso que o clausulado da Convenção pudesse aplicar-se diretamente ao novo ambiente digital, mesmo com a tradicional invocação de que a técnica é por natureza neutral, no domínio ético-jurídico, e, por via disso, já compreendida a proteção nos direitos instituídos.

Aliás, e curiosamente, é cada vez mais perceptível para muitos de que a tecnologia digital, no âmbito da propriedade intelectual, parece ser tudo menos “neutral”.

A clarificação da situação vivida foi operada com os dois “Tratados Internet” da OMPI, aprovados em Dezembro de 1996, que começaram a adaptar a propriedade intelectual ao ambiente digital. É a primeira grande resposta internacional para integrar o novo meio tecnológico, regulamentado, no sistema.

Com efeito, no tratado sobre o direito de autor, no seu artigo 8º, sob a égide da pretensão de um amplo “direito de comunicação ao público”, epígrafe do artigo, ficou definida a nova faculdade conferida aos autores e titulares do direito, do modo seguinte: **“...a colocação à disposição do público das obras, de maneira que**

membros do público possam ter acesso a estas obras desde um lugar e num momento que individualmente escolherem”.

Significa que é no momento de autorizar ou não a colocação da obra à disposição do público, que o autor exerce o seu novo direito. O que acontecer a seguir ou é decorrência normal e funcional desse primitivo ato/faculdade, ou resulta do exercício de outras faculdades, como o direito de reprodução ou de distribuição. O ponto não é totalmente claro e é controverso.

3. A adaptação da propriedade intelectual ao ambiente digital é um processo complexo, aberto, não linear e mais longo do que alguns terão inicialmente suposto.

A própria evolução da tecnologia acarreta o surgimento de constantes e novos desafios e problemas, o que dificulta a estabilização do sistema.

Trata-se de um caminho que encontra uma miríade de direitos e interesses divergentes atuantes no domínio do direito de autor, confrontando titulares de direitos, utilizadores de obras e prestações protegidas, organizações nacionais e internacionais e os Estados.

Por se tratar de um sistema juridicamente sólido, particularmente bem implantado a nível internacional, a propriedade intelectual é reclamada como uma proteção especialmente bem apetecida e em desenvolvimento por parte dos agentes económicos e culturais que operam no mercado.

Por outro lado, a proteção dos investimentos nas indústrias culturais e criativas implica atribuir a este ramo do direito especial atenção e cuidada configuração, institucional e normativa, uma vez que parte significativa da economia contemporânea assenta na produção e comércio de bens intelectuais.

Naturalmente, isso não significa uma adesão acrítica aos projetos dos que visam alargar continuamente o conjunto dos direitos existentes a favor dos titulares de direitos. Como é comum dizer-se amiúde, um dos objetivos centrais da propriedade intelectual

prende-se com a pretensão regular de atingir uma adequada e justa ponderação e equilíbrio dos interesses envolvidos.

Importa ter presente que tratamos com valores de natureza cultural e educativa, antes mesmo do reconhecimento da sua irrecusável dimensão económica.

Por isso, e independentemente da necessária proteção dos direitos dos autores, artistas, editores e produtores, cujo incentivo moral e económico é decisivo para se assegurar a obtenção de um desenvolvimento harmonioso das sociedades, há igualmente que dar lugar adequado à proteção de outros interesses de ordem privada e pública, que se prendem com o acesso à cultura, à informação, à educação e ao acesso pelas pessoas, à fruição e utilização dos bens intelectuais protegidos.

4. No âmbito da atividade desenvolvida pela OMPI, depois de um período de tempo longo de gestação de novos tratados referentes à adaptação da propriedade intelectual ao mencionado ambiente digital, foi possível obter consenso entre os Estados-Membros para a aprovação do tratado de Beijing, de 2012, relativo às execuções audiovisuais, e, mais recentemente (2013), em Marrakesch, o tratado para facilitar o acesso às obras protegidas por parte das pessoas invisuais.

O Comité do Direito de Autor tem em fase avançada dos seus trabalhos a preparação para a futura Conferência Diplomática, destinada a aprovar um novo tratado que atualizará a proteção das entidades de radiodifusão, o qual poderá ver a luz do dia em 2015.

Quando se analisa o labor desenvolvido na última década, constatamos a existência de novos sinais que parecem balizar a reconstrução de um sistema da propriedade intelectual, baseado nos seguintes aspetos:

- Continuação da ideia de proteção dos bens intelectuais como forma de incentivo à criação cultural, às indústrias criativas e ao investimento económico;
- Maior atenção dada às temáticas e interesses relacionados com as limitações e exceções ao direito de autor, bem como às atividades

das instituições representativas dos utilizadores de obras e prestações, como as bibliotecas, os arquivos e os estabelecimentos de ensino e de ação social;

- Renovação da atenção e interesse pelas manifestações culturais de maior relevância em certas regiões do mundo, como é o caso da análise e discussão quanto a uma eventual e futura proteção dos saberes tradicionais e das expressões culturais (folclore);

- Maior equilíbrio de participação entre os Grupos Regionais e os diversos níveis de desenvolvimento dos Estados, na fixação de uma agenda para o desenvolvimento da propriedade intelectual. Neste sentido, é visível que a produção das normas internacionais assenta hoje numa base mais alargada de diálogo, em atenção às exigências postas pela existência de uma diversidade sociocultural. O tempo em que o sistema da propriedade intelectual era moldado em atenção predominante aos interesses dos Estados mais desenvolvidos, vai sendo progressivamente modificado, de modo a integrar outras dimensões, estratégias e objetivos;

- O mundo digital caminha rapidamente para se tornar o veículo de informação e de comunicação mais relevante. Porém, coexistirá com muitas facetas próprias do mundo analógico, em regime de complementaridade, de que são mero exemplo, as manifestações culturais “ao vivo”.

Um dos desafios da atualidade centra-se na busca de modelos que garantam uma maior fiabilidade das redes digitais no cumprimento dos princípios e regras da propriedade intelectual. Ainda não sabemos qual a extensão das modificações a operar, nos dois domínios, em ordem a permitir um melhor ajustamento entre “o meio e a mensagem”. Há ainda muitos problemas que aguardam por adequadas soluções. Os próximos anos exigirão de todos um suplemento de criatividade e de inovação, na busca de caminhos renovados para a continuada afirmação dos autores, dos artistas e das indústrias culturais e criativas.

Lisboa, 26 de Março de 2014.

Nuno Gonçalves

